



Resposta ao pedido de impugnação do Sr. **WANDERSON DA SILVA BEZERRA**.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003.2018 - CP

O **MUNICÍPIO DE PARAIPABA**, lançou certame com objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE**, tudo conforme projeto básico de limpeza urbana em anexo.

O Sr. **WANDERSON DA SILVA BEZERRA**, portador do RG nº 2002002325435 e CPF: 600.133.283-52, apresentou tempestivamente seu pedido de requerendo a retificação do edital argumentando serem restritivas e estarem em discordância com a lei geral de licitações os seguintes pontos: a) a exigência do plano de Metodologia de Execução contante no subitem 3.6.4; b) a exigência do subitem 3.6.1.1 é divergente do exigido no projeto básico; c) as exigências de termo de compromisso dos profissionais com reconhecimento de firma do subitem 3.6.1.

Diante do exposto, pugna pela alteração dos subitens citados, a fim de evitar possíveis prejuízos a administração, haja vista os pontos apresentados restringir a competitividade do certame.

Preambularmente, frise-se que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e

Q



preferências.



Dessa forma, o edital enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

No caso ora em testilha, o Sr. **WANDERSON DA SILVA BEZERRA** requer a alteração dos seguintes pontos: a a exigência do plano de Metodologia de Execução contante no subitem 3.6.4; b) a exigência do subitem 3.6.1.1 é divergente do exigido no projeto básico; c) as exigências de termo de compromisso dos profissionais com reconhecimento de firma do subitem 3.6.1, por entender que tais condições poderão restringir a competitividade.

Em relação ao subitem 3.6.4, vejamos o que determina o Edital:

3.6.4 – Apresentação do Plano de Metodologia de Execução

I) A licitante tendo em vista a natureza contínua pública e essencial da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, considerados como fatores de extrema relevância para a garantia da execução do contrato (parágrafos 8º e 9º do art. 30 da Lei Nº. 8666/93). Deverá apresentar plano de metodologia executiva de operações dos serviços, cuja avaliação será efetuada na forma objetivamente considerada.

II) Por se tratar de licitação cujo objeto envolve a prestação de serviços público essencial e cuja continuidade não pode ser comprometida (parágrafo 9 do ar. 30 da Lei Nº. 8666/93), a licitante deverá apresentar Metodologia Executiva de Operação dos Serviços, consubstanciada em Planos de Trabalho, devidamente assinada por representante legal e responsável técnico da empresa, para a execução dos serviços objeto desta licitação, deverá ser apresentada em impresso e em CD-ROM (identificável e rubricada) gravado em sessão fechada. A metodologia de execução dos serviços deve ser apresentada em formato compatível com:

- Textos e planilhas (metodologia operacional) – formato padrão Microsoft Office ou Compatíveis, quais sejam .xls (planilhas) e .doc (texto);
 - Mapas – formato padrão AutoCAD, compatíveis com extensão PDF ou DWG;
 - Banco de dados geográficos – formato compatíveis com sistemas de informações geográficas (SIG) em formato SHP ou MIF;
- Todos os arquivos e seus respectivos formatos deverão estar anexados à metodologia sob pena de inabilitação.

III) Os planos de Trabalho deverão ser elaborados observando-se as Especificações e Técnicas, devendo ser constituído de:

a) Roteiro(s) Georreferenciado(s) dos serviços:

a.1) Mapa(s) georreferenciado(s) de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e especial urbano, impressos em folha tamanho A3 para o mapa geral do município a para os bairros, indicados através de cores e respectivas legendas, contendo:

- Nome do logradouro



- Distância em KM de cada logradouro
- KM total de cada rota de coleta domiciliar e comercial
- Frequência de cada rota de coleta
- Turno de cada rota de coleta
- Outros dados que a licitante julgar adequados.

b) Plano de Trabalho-Descrição da metodologia operacional proposta para a realização dos serviços de:

B1) Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e especial urbano;

B2) Coleta e Transporte de resíduo de poda arbórea manual (volumosos);

B3) Coleta Mecanizada e Transporte de resíduos volumosos (entulhos);

B4) Varrição de vias, logradouros públicos e faixa de praia;

B5) Poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação;

B6) Operacionalização de destino final.

- Na descrição da metodologia operacional a licitante deve fazer constar:

- Dimensionamento e especificação dos equipamentos;
- Dimensionamento e qualificação da mão de obra, incluindo ferramental e uniformes;
- Plano de divulgação, esclarecimentos e orientações à comunidade;
- Plano de controle da qualidade dos serviços;
- Sistema de monitoramento e rastreamento;
- Plano de engenharia e segurança e medicina do trabalho;
- Plano de treinamento e capacitação de mão de obra operacional;
- Plano de Educação Ambiental, com proposta de metodologia de trabalho e ações de inserções nas comunidades;
- Plano de Implantação e execução dos serviços de coleta contendo a identificação e detalhamento mínimo das atividades integrantes das fases, quais sejam:
 - Mobilização de recursos humanos;
 - Mobilização de equipamentos;
 - Disponibilização e instalação de garagem
 - Plano de Divulgação de serviços.

c) Plano de manutenção de todos os veículos, observando-se as Especificações Técnicas dos equipamentos que a licitante disponibilizará na execução dos serviços, descrevendo os procedimentos de manutenção preventiva e corretiva da frota, inclusive quanto à limpeza dos mesmos.

C1) Instalações de apoio;

C2) Manutenção Preventiva e Corretiva

C3) Implantação da Rotina de Manutenção Preventiva e Corretiva.

Vale lembrar que, a metodologia de execução está expressamente prevista no art. 30, §8º da Lei nº 8.666/93 o qual determina que *no caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*



Apesar do questionamento do impugnante que a obra não é de grande vulto, a metodologia de execução poderá ser adotada, o que importa é se a obra, serviço ou compra, envolve alta complexidade técnica.

Dessa forma, as licitações de alta complexidade técnica são definidas como aquelas cujo objeto abranja alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, **ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, nos termos do §9º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) – omissis;

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, **ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.**

No parágrafo 9º acima destacado que será considerado de alta complexidade aquele que **possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais**, neste ponto, convém ainda destacar que a Lei entende por “prestação de serviços públicos essenciais”, e para definir o que vem a ser serviços públicos essenciais a definição é encontrada no artigo 10 da Lei 7.783/89 que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais dentre outras regulamentações.

Ademias, para a execução dos serviços serão necessários engenheiros para supervisionar questões ambientais, envolvendo milhares de toneladas de lixo etc. Não se trata, portanto, de serviço comum.

O que a Municipalidade deseja ao elaborar um edital de licitação é que seja escolhido ao final a proposta mais vantajosa, não a mais barata, se puder ser a mais vantajosa e a mais barata tanto melhor. No caso presente é mais que razoável que se solicite no edital de Concorrência 003.2018-CP a apresentação do plano de metodologia de execução, pois com isto está se garantindo – minimamente – que a empresa vencedora tem conhecimento pleno da execução do serviço, inclusive com o conhecimento do georeferenciamento dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais. É razoável que uma empresa que queira prestar um bom serviço ao Município de Paraipaba apresente na fase de habilitação suas credencias de conhecimento da situação problema que irá enfrentar e a apresentação da metodologia de execução dos serviços dá esta garantia.



O próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, em seu parecer no processo de nº 04156/2018-3 afirma que a exigência da metodologia de execução é legal e deve ser apresentada junto com o Projeto Básico, como segue:

(...)

17. Cabe ainda pontuar que o Edital da Concorrência Pública nº 002/2018, em seu item 3.6.4, exige a apresentação de Plano de Metodologia de Execução pelas licitantes. Tal exigência é legalmente aceita, conforme embasamento legal exposto no próprio texto do item supracitado. Contudo, a exigência do Plano de Metodologia de Execução não suprime a necessidade do Projeto Básico apresentar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterização dos serviços, dado que a quantificação e precificação destes é realizada tendo como base o Projeto Básico e não os futuros Planos de Metodologia de Execução a serem apresentados pelas licitantes.

Entretanto a metodologia de execução não é critério de classificação dos licitantes, apenas deve ser avaliada como aceitável ou não, ou seja, no caso de licitações do tipo menor preço, seu exame definirá se o preço será ou não conhecido, conforme o posicionamento do Marçal Justen Filho, vejamos:

Destaque-se que a proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica.(...) É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço.

No anterior edital deste mesmo objeto, Concorrência Pública nº 002.2018-CP, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, orientou esta Comissão sobre melhorias no edital e a exigência deste documento técnico para melhor selecionar a licitante, de modo a obter execução competente e sem prejuízos a administração pública.

Portanto, as razões do impugnante não merecem prosperar, em conformidade aos fatos apotados da complexidade do serviço, objeto da licitação em comento, ser de grande complexidade técnica não se limitando apenas a obras de grande vulto.



Ao analisar o questionamento da exigência do subitem 3.6.1.1, foi possível verificar que o impugnante se equivocou, pois os prazos fixados no subitem e no projeto básico, em relação ao ano do veículo, são idênticos, como segue:

ITEM 3.6. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

3.6.1.1 – Não será aceita a oferta e a disponibilização de veículos (caminhões) cujo ano seja anterior a 2013.

PROJETO BÁSICO

ITEM 10. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES



**Prefeitura de
Paraipaba**



**Prefeitura de
Paraipaba**



10. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

Os modelos de veículos e equipamentos, marcas, capacidade e demais características ficam a critério da CONTRATADA, obedecendo as seguintes condições:

- Os veículos caçambas deverão evitar o despejo de resíduos nas vias públicas, através do esvaziamento por descarga automática, dispensando a mão-de-obra para o seu esvaziamento.
- Os veículos e equipamentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de manutenção e operação durante toda a vigência do contrato. Estão compreendidos nessas condições o funcionamento do odômetro e velocímetro, a pintura e o estado de limpeza.
- A vida útil dos veículos e equipamentos, ao longo do contrato, nunca poderá exceder 05 (cinco) anos. Pode, entretanto, a CONTRATANTE exigir da CONTRATADA a substituição de qualquer dos veículos e equipamentos que, apesar de não haver atingido o limite estabelecido de vida útil, não atendam as condições definidas e adequadas de segurança e operação.
- As alterações de veículos automotores no cadastro somente serão autorizadas pela CONTRATANTE se a idade do veículo se mantiver dentro do limite de cinco anos de vida útil.
- Padrões de pintura e adesivagem para identificação dos veículos deverão seguir as normas definidas pela CONTRATANTE, podendo a CONTRATADA propor projeto para disseminar mensagens institucionais de preservação e conscientização ambiental.

A qualquer momento, a CONTRATANTE poderá exigir a troca do equipamento que não atenda as exigências dos serviços.

A CONTRATADA deverá aplicar o Plano de Manutenção dos Equipamentos utilizados nos serviços contratados, onde a manutenção preventiva e corretiva não poderá causar transtornos durante a execução dos serviços.

A CONTRATADA deve manter a manutenção da limpeza e conservação da pintura em bom estado dos equipamentos, observando rigorosamente as inspeções diárias e os programa de manutenção preventiva e corretiva.

A CONTRATADA deverá dispor, no mínimo, das seguintes instalações fixas: oficina mecânica, almoxarifado e adendos, providos de ferramentas, estoque de componentes e peças, de forma a poder garantir, com regularidade, a manutenção dos veículos, ressaltando que o pátio de estacionamento deverá ter no mínimo área de 30 m² (trinta metros quadrados) por caminhão.

Ana Paula de Souza Azevêdo
Engenheira Civil
CREA - CE nº 9748 - D
R.N. nº 069096539-2

Rua Joaquim Braga, 296 – Centro – Paraipaba – Ceará - CEP 62685-000
CNPJ 10.380.608/0001-42 - CGF: 06.920.292-3
www.paraipaba.ce.gov.br

15.02.19



Desta forma, com base no prazo estipulado no subitem 3.6.1.1 e no item 10 do Projeto Básico, é possível observar que a vida útil dos veículos e equipamentos ao longo do contrato, não poderá exceder 05 (cinco) anos, a fim de garantir uma boa execução dos serviços ora licitados.

Portanto, o questionamento apresentado na impugnação ao informar que o projeto básico, parte integrante do Edital em análise, dispôs sobre as premissas necessárias a contratação, de modo que estabeleceu que a vida útil dos veículos e equipamentos coletores deste serviço, no início da prestação dos mesmos, não deverá ser superior a 10 anos é totalmente contrário aos fatos já apresentados, não merecendo prosperar também neste ponto.

No que consistem na capacitação técnica profissional, cumpre salientar que a qualificação técnica prescrita no instrumento convocatório cumpre com rigor os requisitos legais dispostos no art. 30 da Lei Nº 8.666/93, na qual pretende a Administração aferir o conhecimento do licitante para a prestação do objeto licitado.

Não há excesso em rememorar, por oportuno, que a exigência de qualificação técnica encontra-se consubstanciada na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), configurando-se como um dos requisitos essenciais da habilitação do licitante, interessado em participar do certame.

Objetiva o Legislador ao exigir a qualificação técnica do Licitante, repita-se, disponibilizar para a Administração os documentos necessários para que esta possa aferir se o participante do Certame possui domínio de conhecimentos e habilidades, teóricos e práticos, para a perfeita execução do objeto a ser contratado, mediante o conhecimento dos serviços realizados anteriormente.

Como se sabe, a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades, tanto teórica como prática, para a perfeita execução do objeto a ser contratado. Nos dizeres de Marçal Justen Filho, a qualificação técnica é composta tanto pela capacidade técnico-profissional como pela capacidade técnico-operacional, vejamos:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participar anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. **Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnico profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade**

U



Por tratar-se de exigência editalícia, com escopo constitucional e na legislação federal, não há dúvida de que os licitantes participantes do certame em apreço devem cumprir integralmente com o que requer o Edital.

Portanto, os fatos narradas pelo impugnante de que a exigência do termo de compromisso restringe a competitividade não merece prosperar, haja vista que todo o instrumento licitatório teve como base os princípios legais e tal pedido tem como escopo preservar a Administração Pública na contratação da empresa que executará os serviços e garantir que, os profissionais que assinaram o termo, concordam com sua inclusão na equipe e na execução dos serviços até o fim do contrato, objeto dessa licitação.

Por fim, quando alega que a exigência de reconhecer firma do referido termo de compromisso é *exigência restritiva* não possuindo embasamento legal.

Destaca-se que tal exigência tem a função de garantir a veracidade das informações trazendo maior segurança jurídica ao processo. Não é demais destacar que o referido termo irá indicar os profissionais que atuarão no contrato, sendo a exigência de firma reconhecida o mínimo para garantir a execução do contrato. Exigir condições mínimas para garantir uma boa execução dos serviços não é *restringir a competitividade* e sim, garantir que o objeto seja executado, sem trazer prejuízos ao erário.

Contudo, decidir diversamente do estipulado no edital, seria uma afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Em suma, o que percebe-se é que o Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, sem visar os possíveis prejuízos que a Administração Pública poderia ter, caso o edital fosse fora dos parâmetros legais.

Assim sendo, não se pode analisar o objeto descrito no Edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003.2018 – CP** de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos por potencial licitante da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.



Por todo o exposto, resta afastada a suposta irregularidade apontada pelo Impugnante, estando o presente edital cumprindo com todos os requisitos legais, atinentes a Lei nº 8.666/93. Ante o exposto, em obediência à lei, julgados, doutrina, **julgo improcedentes** os pedidos aqui apresentados, mantendo inalterados todos os termos do edital.

Paraipaba/CE, 30 de Julho de 2018.

Clécio Carneio Barroso Júnior

Clécio Carneio Barroso Júnior

Comissão Permanente de Licitação

Presidente